



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	30
ADMINISTRATIVO	35
DESPACHOS.....	35
EDITAIS	36

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

25ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 26ª SESSÃO VIRTUAL DE 28 DE JULHO DE 2021, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 004995/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono

INTERESSADO(S): Maria Dorotéia Queiroz Melo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.2

2. NÚM. PROCESSO: 004959/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono

INTERESSADO(S): **Patrícia Augusta do Rêgo Monteiro Lacerda**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 004870/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): **Sheila da Nobrega Silva**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 005111/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): **Holga Naito de Oliveira Felix**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 004480/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): **Jaqueline Carvalho de Oliveira**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 003727/2021

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Averbação de Tempo de Serviço

ESPECIFICAÇÃO: Solicitação da concessão da averbação

INTERESSADO(S): **Armando Jorge Serrão Fróes**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.3

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

(Substituindo o Conselheiro Vice-Presidente Julio Cabral)

1- PROCESSO Nº: 009890/2020

APENSOS: 005318/2020 E 005814/2020

INTERESSADO: Gabinete da 9ª Procuradoria de Contas

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

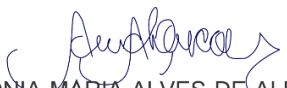
RECORRENTE: Sra. Evelyn Freire de Carvalho

OBJETO: Recurso de Reconsideração interposto pela Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas do TCE/AM, contra o acórdão administrativo nº 203/2020-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo sei nº 005814/2020

IMPEDIMENTO: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 26 de julho de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA-MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.4

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 24ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 23 DE JULHO DE 2021.

1. Processo TCE - AM nº 003652/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. Interessado: Moacyr Miranda Neto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 957/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 949/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Incorporação de vantagem pessoal 5/5.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 158/2021 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor **MOACYR MIRANDA NETO**, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, matrícula nº 540-1A, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN, no sentido de reconhecer o direito do Requerente à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a 5/5 (cinco quintos), a título de vantagem pessoal, correspondente ao cargo de Chefe de Divisão - CC- 3, a contar de 04/02/2007, por ter sido o de maior tempo exercido, com a devida atualização pelo cargo de maior nível, qual seja Diretor de Tecnologia da Informação - simbologia - CC-5, a contar de 01/02/2009, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas e § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.911/94, entretanto, quanto aos efeitos financeiros da pleiteada incorporação, estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 17/03/2015, em virtude do prazo prescricional, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa.

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente;
- Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 24.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 21 de julho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 002715/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.5

3. **Especificação:** Incorporação de vantagem pessoal 5/5
4. **Interessado:** Zuleimar Perêa de Melo.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 782/2021
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 950/2021
8. **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Incorporação de vantagem pessoal 5/5.

Indeferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 159/2021 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. INDEFERIR o pedido da servidora **ZULEIMAR PERÊA DE MELO**, Assistente Controle Externo C desta Corte de Contas, matrícula nº000.227-5A, lotada na Diretoria Orçamentária e Financeira - DIORF, com base no art. 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, devido ao fato de a servidora requerente não ter cumprido os requisitos exigidos pela lei de regência.

9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que comunique à interessada quanto ao teor do julgamento;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 24.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 21 de julho de 2021.

1. Processo TCE - AM nº 012524/2019.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 5/5

4. Interessado: Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Lins.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 901/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 885/2021

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

EMENTA: Incorporação de vantagem pessoal 5/5.

Deferimento. Determinação. Arquivamento.

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 160/2021 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pela servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA LINS**, Assistente de Controle Externo A, matrícula nº000.025-6, no sentido de **reconhecer o direito** à incorporação, em sua remuneração, do equivalente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de vantagem pessoal, correspondente ao Cargo de Chefe



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.6

da Divisão de Apoio as Sessões -CC-3, nos termos do art. 82 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, a contar de **a contar de 15/12/2018**, entretanto, quanto aos **efeitos financeiros da pleiteada incorporação, tem-se que estes só poderão ser considerados para pagamento a contar de 05/12/2014**, em virtude do prazo prescricional, **condicionando-se o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM** para arcar com essa despesa;

9.2. DETERMINAR à *DRH* que:

- a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais da servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus a requerente;
- c) Encaminhar estes autos à DIORF, para fins de verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e posterior pagamento;

9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 24.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 21 de julho de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de JULHO de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.7

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO: 14.060/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES/AM

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

REPRESENTADO: SR. MÁRIO CÉSAR ABRIGATO, GERENTE DE COMPRAS DA SES/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. EM FACE DO SR. MÁRIO CÉSAR ABRIGATO, GERENTE DE COMPRAS DA SES/AM, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000855/2021-90, QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.8

ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM INTENSIVISTA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 796/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. em face do Sr. Mário César Abrigato, Gerente de Compras da SES/AM, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 000855/2021-90, que tem como objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Enfermagem Intensivista, a fim de atender as necessidades da Maternidade Balbina Mestrinho.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A Representada, de maneira completamente ilegal, instaurou processo para contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Enfermagem Intensivista a fim de atender as necessidades da Maternidade Balbina Mestrinho pelo período de 12 meses, objeto do processo nº 000855/2021-90 que tramita na Secretaria e Estado de Saúde - SES/AM/Gerência de Compras.
- A ilegalidade reside no fato de que o objeto da pretensa contratação viola inúmeros princípios basilares da ordem jurídica, sobretudo o Princípio da adjudicação Compulsória que norteia os processos licitatórios e obriga a Administração a contratar somente com a empresa que venceu o objeto do certame, ante a sua força vinculante de dar preferência ao vencedor a qualquer outro interessado. (...)
- *In casu*, por meio do Pregão Eletrônico 1015/2018, a Administração Pública licitou, consagrou vencedor e contratou a empresa Representante – MANAÓS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – a prestar exatamente o mesmo serviço que a gerência de Compras da SES/AM quer contratar novamente.





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.9

- Importante destacar que o Contrato de Prestação de Serviço nº 003/2020- SES/AM está em plena vigência por meio do 1º Termo Aditivo que o prorrogou até o dia 09/02/2022.
- Ademais, além do objeto ser exatamente o mesmo, ele abrange as necessidades da Maternidade Balbina Mestrinho que motivou a abertura do processo 000855/2021-90-SES/AM. (...) *(grifo)*

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão dos atos administrativos de contratação de outra empresa que não seja a vencedora do certame; e, no mérito, a atuação desta Corte acerca da ilegalidade de abertura de processo licitatório contratação de Pessoa Jurídica especializada em Serviços de Enfermagem Intensivista, conforme se verifica abaixo:

- Desta forma, comprovada que a Administração Pública está impedida de contratar outra empresa que não seja a vencedora do PE 105/2018-SES/AM, pugna para pela atuação de medidas enérgicas, imediatas, preventivas e corretivas acerca da ilegalidade de abertura de processo licitatório para contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços de Enfermagem Intensivista, **determinando, CAUTELARMENTE, a imediata suspensão dos atos administrativos de contratação de outra empresa que não seja a vencedora do certame** por violação as normas básicas do Direito Administrativo e Licitatório, mormente ao Princípio da Adjudicação Compulsória, com vistas a resguardar a legalidade dos atos administrativos. *(grifo)*

Antes de adentrar à análise de admissibilidade, cabe elucidar que, após análise sumária da exordial, esta Presidência verificou que, **inicialmente, a presente demanda tratava-se de Denúncia formulada pela empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda.** Isso posto, este subscrevente entendeu necessário o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que oficiasse Denunciante, a fim de que, querendo, procedesse ao aditamento da inicial, retificando-a a fim de apresentar REPRESENTAÇÃO, uma vez que é pessoa jurídica de direito privado e que não é legítima para interpor Denúncia, conforme se verifica no Despacho nº 760/2021 – GP (fls. 109/111). Em seguida, fora expedido o Ofício nº 2.028/2021-DICOMP/TCE-AM à empresa Denunciante, na data de 16/07/2021 (fl. 112), a fim de que procedesse ao aditamento da inicial, nos moldes do supracitado despacho.





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.10

Ato contínuo, em 23/07/2021, a Denunciante encaminhou Emenda à Inicial (fls.113/114), requerendo a conversão da Denúncia para Representação, com Pedido de Medida Cautelar, bem como indicando o Sr. Mário César Abrigato, Gerente de Compras da SES/AM, como Representado na demanda.

Após, os autos retornaram a esta Presidência.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8.666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, envolvendo processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Manaós Serviços de Saúde Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.11

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- 1) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º da Lei nº. 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- 2) **ENCAMINHE o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 14.201/2021

APENSOS: 14.191/2021 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO) – PROCESSO FÍSICO Nº 2135/2012; 14.186/2021 (TOMADA DE CONTAS ANUAIS/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 3941/2009; 14.187/2021 (TRANSMISSÃO DE CARGOS/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 550/2009; E 14.189/2021 (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 4270/2008

ÓRGÃO: PREFEITURA DE NHAMUNDÁ

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SR. MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN

ADVOGADOS: DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM Nº 4.331); DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM Nº 6.975); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM Nº 10.428); DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM Nº 6.897) E DR. PEDRO HENRIQUE MENDES DE MEDEIROS (OAB/AM Nº 16.111)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 444/2016- TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.191/2021.

IMPEDIMENTOS: CONS. JULIO CABRAL E AUD. ALÍPIO FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: -



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.13

DESPACHO Nº 786/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Mário José Chagas Paulain** em face do **Acórdão nº 444/2016 – TCE – Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 14.191/2021 (Processo Físico nº 2135/2012), que conheceu e **negou provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo interessado contra o **Acórdão nº 255/2016 – TCE – Tribunal Pleno**, que conheceu e **deu provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração, a fim de reformar o **Acórdão nº 028/2012 – TCE – Tribunal Pleno** para excluir a glosa aplicada no valor de R\$ 1.182.564,92 no item 3.1.2.6 e excluir o item 3.2 da proposta de Relatório-Voto, da multa aplicada no item 9.1.3.3, reduzindo o *quantum* aplicado para R\$ 15.420,64, mantendo os demais itens do decisório, que, por sua vez, julgou **irregular** a Tomada de Contas da Prefeitura de Nhamundá, referente ao exercício de 2008, aplicando **multas e alcance** ao Responsável, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 444/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 2135/2012 – 31 volumes.
(...)

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Negativa de Provimento.

5- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer oral do Ministério Público, no sentido de **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Mário José das Chagas Paulain, em face do Acórdão n.º 028/2016 – TCE – Tribunal Pleno, para no mérito **NEGAR- LHE PROVIMENTO** em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição por parte da Relatoria em seu Relatório/Voto.





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.14

9.1- Conhecer e julgar procedente a presente Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, uma vez evidenciando o acúmulo ilícito de cargos por parte do **Sr. Oto Luiz Gonzaga Mendes**, ante o exercício de funções junto à Polícia Civil do Estado do Amazonas e a empresa de Processamento de Dados do Amazonas S/A – PRODAM;

9.2- Dar ciência à Polícia Civil e ao PRODAM, para que no prazo de 60 dias adotem as providências com vistas a oferecer ao Representado a opção por apenas uma das situações funcionais, com a anulação daquele que for preterido, encaminhando ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão;

9.3- Determinar à DICAD para que investigue a potencialidade de dano ao erário cometido pelo servidor em comento, ao exercer concomitantemente e de forma indevida os cargos de Analista da PRODAM e Perito Criminal da Polícia Civil, posto uma eventual remuneração sem o efetivo desempenho de suas funções laborais nos respectivos cargos;

9.4- Remeter cópia dos presentes autos, juntamente com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas que entender cabíveis, em razão da conduta do servidor em tomar posseno cargo de perito criminal, em 2011, se valendo de Declaração Falsa (fl.93) de não exercício cumulativo em cargos/empregos públicos, quando já era empregado público da PRODAM desde 17/08/1981, ter ressonância na searacriminal (art. 299 do Código Penal).

O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, caberevisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.15

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Ressalta-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (omissis)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (grifo)

Sobre a ausência de efeito suspensivo no Recurso de Revisão, vejamos como se manifesta o Tribunal de Contas da União – TCU:

30036219960 (TCU)

Jurisprudência • 08/12/2010 • Tribunal de Contas da União

Ementa: RECURSO DE REVISÃO. TCE. MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. **EFEITO SUSPENSIVO.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DOCUMENTO NOVO COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. JULGAMENTO DE CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TCU, ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO A UM **RECURSO**. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E QUITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO AO OUTRO **RECURSO**. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. - Não cabe a concessão de **efeito suspensivo a recurso de revisão**, ante a expressa falta de amparo legal, insita no art. 35, incisos I, II e III da Lei nº 8.443/92. - Documento novo, para **efeito de recurso de revisão**, é aquele cuja existência o recorrente desconhecia, não tendo podido dele fazer uso no momento apropriado. - São imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário (CF, art. 37, § 3º; MS 26210/DF, DJ 10/10/2008 e acórdãos 510/2005 e 2709/2008 - TCU - Plenário)

01114820024 (TCU)

Jurisprudência • 30/07/2014 • Tribunal de Contas da União

Ementa: RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. EXERCÍCIO DE 2001. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. **RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO MP/TCU. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. **RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO RESPONSÁVEL, COM PEDIDO LIMINAR DE **EFEITO SUSPENSIVO**. CONHECIMENTO. **EFEITO SUSPENSIVO** NEGADO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO VERGASTADA. NEGADO PROVIMENTO. CIÊNCIA

Da mesma forma se manifestou a Corte de Contas do Estado do Pará:

ACÓRDÃO Nº 54.481/2015





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.16

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PREFEITO SUCESSOR. IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DA OBRA. LAUDO DE EXECUÇÃO. FOTOGRAFIAS ATUAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Descabe a pretensão de nulidade das fases processuais posteriores ao acórdão por ausência de intimação pessoal para a apresentação de defesa ou recurso, pois o Regimento Interno só exige a publicação no Diário Oficial para esse fim.
2. **Não há amparo regimental para a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão** (caput do art. 253 do Regimento Interno anterior).
3. A alegação de o prefeito sucessor ter sonegado a documentação da prestação de contas não elide a responsabilidade do gestor à época.
4. A existência física do objeto pactuado, por si só, não constituiu elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, conforme a jurisprudência do TCU. Ausentes outros elementos de prova, irregulares se revelam as contas do convênio.
5. Recurso desprovido. (*grifo*)

Diante do exposto, no que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo feito pelo Recorrente, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

Além do mais, quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Os mencionados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, o que não se vislumbra nos presentes autos. Vejamos. No que se refere ao *periculum in mora*, o Recorrente alega, em síntese, que “o perigo da demora ou o risco de **ineficácia da decisão de mérito**, por sua vez, **reside no simples fato de que os efeitos da decisão recorrida são capazes de gerar prejuízos imensuráveis ao recorrente. Deste modo, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido, até a apreciação das nulidades apresentadas neste petitório recursal, poderá ensejar o julgamento precipitado das contas anuais por parte da Câmara Municipal, acarretando, quiçá, a inelegibilidade do recorrente e**





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.17

eventuais ações judiciais que objetivem o ressarcimento aos cofres municipais das supostas glosas indicadas na decisão recorrida.” (grifos nosso)

Da análise do argumento de defesa, percebe-se que as aduções trazidas se revestem de verdadeiro interesse pessoal. É válido destacar que o Tribunal de Contas tem como função elaborar a lista de gestores que tiveram suas Contas reprovadas nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64/90.

Contudo, a lista elaborada por esta Corte de Contas não torna o Responsável automaticamente inelegível, sendo cabível tal função à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual não deve prosperar a alegação do Recorrente de que **a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido**, até a apreciação das nulidades apresentadas neste petítório recursal, **poderá ensejar o julgamento precipitado das Contas Anuais por parte da Câmara Municipal, acarretando, quiçá, a sua inelegibilidade**, considerando que são situações distintas, não devendo ser distorcida a função desta Corte de Contas para que seja atingido benefício particular.

Além do mais, como devidamente exposto anteriormente, embora seja possível a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, quando preenchidos os requisitos atinentes às medidas cautelares, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do Recorrente, a exemplo de inelegibilidade para eleições municipais**, conforme se verifica abaixo:

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. **Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar.** Não Provimento. (...) Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (grifo)





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.18

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que, no caso em questão, não há o preenchimento do *periculum in mora*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar para concessão excepcional do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, razão pela ratifico que o pleito do Recorrente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Importante esclarecer ainda que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou insuficiência nos documentos utilizados como fundamento da decisão, uma vez que a ausência de documentos suficientes para fundamentar a decisão recorrida se justifica em virtude da juntada de documentos novos ao presente instrumento recursal. Alega ainda ofensa à expressa disposição em lei, já que ao manter o julgamento originário pela irregularidade da tomada de contas, com aplicação de multa e alcance ao gestor, não observou os princípios norteadores do devido processo legal, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade e busca da verdade material, enquadrando, portanto, suas razões recursais nas hipóteses estabelecidas nos incisos II e IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Em análise desta demanda, verifica-se que o Acórdão nº 444/2016 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 17/06/2016 (sexta- feira), Edição nº 1379, Pag. 6. De acordo com





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.19

o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 21/06/2016 (terça-feira), considerando que o prazo não pode se iniciar em dia não útil.

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Mário José Chagas Paulain interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 17/06/2021 (fls. 2/51), isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 444/2016 – TCE – Tribunal Pleno conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 255/2016 – TCE – Tribunal Pleno, que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, a fim de reformar o Acórdão nº 028/2012 – TCE – Tribunal Pleno para excluir a glosa aplicada no valor de R\$ 1.182.564,92 no item 3.1.2.6 e excluir o item 3.2 da proposta de Relatório-Voto, da multa aplicada no item 9.1.3.3, reduzindo o quantum aplicado para R\$ 15.420,64, mantendo os demais itens do decisório, que, por sua vez, julgou irregular a Tomada de Contas da Prefeitura de Nhamundá, referente ao exercício de 2008, aplicando multas e alcance ao Responsável, razão pela qual interpôs o presente instrumento recursal pugnando, preliminarmente, pela anulação do Acórdão nº 444/2016 – TCE – Tribunal Pleno, e, no mérito, a reforma do decisório a fim julgar regular, ainda que com ressalvas, as Contas da Prefeitura de Nhamundá, exercício de 2008.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art. 157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu advogado, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.20

04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.664/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DE SEU I.

PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

REPRESENTADO: SENHOR ANTONIO ADEMIR STROSKI – SECRETÁRIO DA SEMMAS

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE INVALIDADE DA CONSULTA PÚBLICA PROMOVIDA PELA SEMMAS, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO AMBIENTAL DE MANAUS (LEI N. 605/2001).

DESPACHO



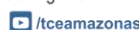
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.21

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, de responsabilidade do Senhor Antonio Ademir Stroski, em razão de indícios de invalidade da consulta pública promovida pela SEMMAS, objetivando o recebimento de contribuições para a revisão e atualização do Código Ambiental de Manaus – Lei n. 605/2001.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 700/2021 – GP (fls. 08/11), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o douto Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da lei, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.22

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.23

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpra-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas alega que a Prefeitura de Manaus realizou consulta pública promovida pela SEMMAS, acerca do anteprojeto de lei de revisão do código ambiental de Manaus, sem a observância de alguns preceitos legais. Quais sejam:

(i) não foram localizados o edital/ato administrativo de regência e convocação da referida consulta pública, exigível na forma do art. 29, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.24

(ii) A minuta disponibilizada contendo o ato normativo, não contém a exposição de motivos e destaques dos dispositivos e textos normativos alterados, acrescidos e eventualmente suprimidos, elementos esses fundamentais para garantir transparência ao projeto sob consulta em obediência aos princípios da Motivação e Publicidade Administrativas;

(iii) Apesar do *Parquet* de Contas ter expedido o Ofício n. 221/2021/MPC/RMAM à SEMMAS, requisitando informações sobre a existência de edital da consulta pública e a inserção no portal de texto comparativo entre o código em vigor e as modificações da proposta de revisão, bem como recomendando, se fosse o caso, o saneamento do processo com as providências referentes à renovação/prorrogação do prazo da consulta pública, sem que a SEMMAS tenha apresentado qualquer tipo de manifestação em resposta;

(iv) Também NÃO houve o atendimento ao disposto no art. 29, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, bem como, NÃO foram publicados os instrumentos adequados para dar publicidade à consulta em tela;

Ante esses argumentos, o Representante entende existir a verossimilhança e a relevância jurídica da Medida Cautelar aqui pleiteada, ante o prazo para o encerramento da consulta pública (período de 01 de junho à 01 de julho), razão pela qual solicita a suspensão da realização e da continuidade da consulta pública promovida pela SEMMAS, sem prejuízo de tratativas no sentido do ajustamento de conduta (ou de gestão), nos termos do artigo 1º, XX, da Lei Orgânica deste Tribunal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013).

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pelo douto Ministério Público de Contas, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a situação atual dos fatos alegados para, somente após, tomar qualquer posicionamento.





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.25

Tal conduta objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo Órgão Ministerial não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na consulta pública em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir o Secretário da SEMMAS**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na consulta pública que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.26

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, Senhor Antonio Ademir Stroski, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **empresa CS Brasil Frotas Ltda.**

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.27

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3803/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 832/2021/DIORF afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 985/2021/DIJUR recomendando a realização de contratação direta;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 99/2021/DICOI favorável à contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ 90.347.840/0001-18, no valor de **R\$ 665,57** (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para aquisição de peça visando à manutenção corretiva a ser realizada no Elevador Social 2 do Prédio Anexo.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.28

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ 90.347.840/0001-18, no valor de **R\$ 665,57** (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), para aquisição de peça visando à manutenção corretiva a ser realizada no Elevador Social 2 do Prédio Anexo.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14.246//2021 – Recurso ordinário interposto pelo Sr. Juliano Marcos Valente de Souza em face do Acórdão nº 194/2021 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.241//2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Tome da Silva Souza, Presidente da APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri à época, em face do Acórdão nº 668/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.239//2021 – Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Tome da Silva Souza, Presidente da APMC da Escola Estadual Euclides Correa Vieira Beruri à época, em face do Acórdão nº 669/2020 – TCE – Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.29

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.244//2021 – Recurso de revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV em face do Acórdão nº 58/2021 -TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.247//2021 – Recurso ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV em face do Acórdão nº 208/2021 - TCE - Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.254//2021 – Representação, oriunda da manifestação nº483/2021 – Ouvidoria, para fins de apuração de indícios de irregularidades referente ao Termo de Contrato nº 001/2021 celebrado entre a Prefeitura de Maués/AM e a empresa Amazon Medic Atividades Médicas S/S Ltda-ME, oriundo do pregão presencial nº 052/2020.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de julho de 2021.

PROCESSO Nº 14.234//2021 – Recurso de revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época, em face do Acórdão nº 103/2021 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de julho de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.30

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 65/2021-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento datado de 04.03.2021, constante no Processo SEI n.º 001344/2021;

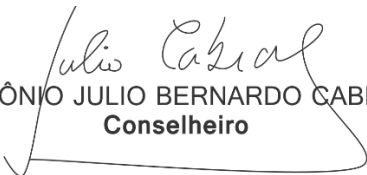
R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro-Presidente **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para, nos dias 16 e 17.03.2021, participar, na condição de Presidente deste TCE/AM, de Reunião relativa aos interesses institucionais desta Corte de Contas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2021.


ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro

P O R T A R I A N.º 209/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.31

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 65/2021/GP/TP, constante no Processo SEI n.º 004728/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o militar **PAULO RICARDO LOPES DOS SANTOS**, matrícula n.º 002.349-3A, para nos dias 29.06.2021 a 02.07.2021, realizar a segurança e acompanhar o Presidente desta Corte de Contas nos compromissos previamente agendados relativos às tratativas de interesse institucional deste TCE/AM, na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 251/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2661/2021/GP, datado de 20/05/2021, constante no Processo SEI n.º 002156/2021;

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 60/2011-GPDRH, datada de 02.03.2011, quanto a servidora **SHEILA DA NOBREGA SILVA**, matrícula n.º 001634-9A, que concedeu adicional de qualificação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a contar de 06.04.2021;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 252/2021-GPDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.32

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2716/2021/GP, datado de 21/05/2021, constante no Processo SEI n.º 003656/2021;

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 395/2014-GPDRH, datada de 05.11.2014, que concedeu adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), à servidora **VANIA BARRELLA BRESSANE**, matrícula n.º 000.473-1A, a contar de 14.05.2021;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 256/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 37/2021-GP, datado de 23.07.2021;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **IVAN DE AZEVEDO TRIBUZY NETO**, matrícula n.º 003.460-6B, na Comissão de Supervisão e Monitoramento, instituída pela Portaria n.º 244/2020-GPDRH, datada de 20.08.2020, a contar de 01.08.2021;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.08.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.33

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 137/2021 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 94/2021, constante no Processo n.º 5343/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JULIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.34

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 141/2021 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 98/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 005378/2021;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.999,90 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), como adiantamento em favor da servidora **NATHÁLIA GOMES DA COSTA**, matrícula n.º 001.650-0A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.35

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

*Republicado por incorreção

A T O Nº 67/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 19/2021/GVP/GP, datado de 20.07.2021, constante do Processo SEI n.º 005409/2021;

R E S O L V E:

PRORROGAR por mais 15 (quinze) dias, o período de convocação, constante do Ato n.º 58/2021, datado de 21.06.2021, do Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 003.423-1A, que substitui com Jurisdição Plena, o senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, durante o seu afastamento, a contar de 21.07.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.36

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 05 /2021-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Amadeu Carvalho de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época do Município de Novo Airão**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face do **Processo n.º 17.433/2019 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações
Concessões e Preços Públicos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 06 /2021-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.37

presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face do **Processo n.º 17.433/2019 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida

a Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.


EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 328/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 26/05/2021, Edição n.º 2541, fls. 02, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12973/2020**, tem como objeto a **Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 41/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e Prefeitura Municipal de Boca do Acre**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.


KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.38

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **José Maria Rodrigues da Rocha Júnior**, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação nº 42/2021-DICETI, (fl. 141) emitida no bojo do Processo TCE nº 10071/2020, que trata de Representação em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2021.

Stanley Scherrer de Castro Leite
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI





Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.39

RÁDIO WEB
FALANDO DE CONTAS

Quer ouvir música e informação enquanto trabalha?

70 ANOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

O TRIBUNAL ▾ CIDADÃO ▾ JURISDICIONADOS ▾ COMUNICAÇÃO ▾ FALE CONOSCO

RÁDIO WEB TCE-AM

00:00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

f tceam i tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de julho de 2021

Edição nº 2583 Pag.40



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

